

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. **Fred Costa**)

Altera a Lei nº 6.360, de 23 setembro de 1976, para dispor sobre a venda de inseticidas e raticidas que oferecem risco de envenenamento intencional de cães e gatos domésticos

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.360, de 23 setembro de 1976, com o objetivo de dispor sobre a venda de inseticidas e raticidas que oferecem risco de envenenamento intencional de cães e gatos domésticos.

Art. 2º A Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1946, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 45-A Os inseticidas e raticidas que oferecem risco de causar o envenenamento intencional de cães e gatos domésticos somente poderão ser comercializados mediante a apresentação de documentos válidos que permitam a comprovação da identidade e da residência do usuário desses produtos.

Parágrafo único. Na ocorrência de envenenamento intencional de cães e gatos domésticos com o uso de inseticidas e raticidas de que trata esta Lei, o vendedor que os tiver comercializado sem exigir os documentos comprobatórios previstos no **caput** deste artigo estará igualmente sujeito à pena prevista no § 1º-A, do art. 32, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214089965400>



Os animais domésticos de companhia, sobretudo cães e gatos, são criados e mantidos por tutores com muito carinho e cuidados, tornando-se praticamente membros das famílias, as quais se apegam e sentem verdadeiro amor por esses seres que vivem na estreita companhia humana há milênios.

Importante ressaltar que cães e gatos domésticos são capazes de exercer papel fundamental na preservação da saúde mental de cidadãos de diversas idades, especialmente crianças com necessidades especiais, idosos, jovens e adultos solitários, que muitas vezes têm em seu pet a única companhia durante longas horas do dia. Sendo responsáveis pela alimentação, abrigo e cuidados veterinários, sentem-se úteis e amados pelos seus queridos mascotes.

Nesse sentido, o envenenamento intencional de animais de companhia, que os leva cruelmente à morte após intensa agonia e dor, é um crime capaz de causar traumas e intenso sofrimento aos tutores desses animais, e precisa ser coagido de todas as formas possíveis, pelo bem de nossa sociedade.

Por isso, com o objetivo de dificultar e inibir a ação criminosa de envenenamento intencional de cães e gatos domésticos por meio do uso de inseticidas e raticidas de uso domissanitário, apresentamos a presente proposição que visa a obrigar a comprovação de identidade e de moradia no momento da venda desses produtos aos seus usuários.

Sala das Sessões, em de de 2021.

DEPUTADO FRED COSTA

2021-6501



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214089965400>

